



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

ORIENTANDO: STÁCIO JÚLIO SOUSA  
ORIENTADORA: PROF. <sup>a</sup> MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA  
2020

STÁCIO JÚLIO SOUSA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Maria Cristina Vidotte B. Tarrega.

GOIÂNIA

2020

STÁCIO JÚLIO SOUSA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof.<sup>o</sup> Nota:

## SUMÁRIO

|                                                                                            |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>RESUMO .....</b>                                                                        |  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                    |  |
| <b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO .....</b>                                              |  |
| 1.1 AS FORMAS DE PUNIÇÃO NO INÍCIO DA CIVILIZAÇÃO .....                                    |  |
| 1.2 AS PRISÕES E MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI NO<br>BRASIL.....                |  |
| 1.2.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....                                   |  |
| 1.2.2 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL .....                                          |  |
| <b>2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>                               |  |
| 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988                           |  |
| 2.2 A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL A LUZ DA LEI N.º 7.210 DE JULHO<br>DE 1984 .....      |  |
| <b>3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E SEUS<br/>EFEITOS NA SOCIEDADE .....</b> |  |
| 3.1 O AMBIENTE HOSTIL EM QUE VIVEM OS PRESOS NO BRASIL .....                               |  |
| 3.2 OS IMPACTOS NA SOCIEDADE E SOLUÇÕES PARA EVITA-LOS .....                               |  |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                     |  |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                   |  |

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

STÁCIO JÚLIO SOUSA

## RESUMO

Este Artigo tem como finalidade mostrar a atual realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, bem como os principais problemas na estrutura prisional e métodos de ressocialização do preso. Visto que o motivo da superlotação das celas, do crescente aumento da violência e de crimes na sociedade se dá por conta do descaso do poder público que não respeita as garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP), a exemplo do previsto no art. 88, que dispõe, que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. No entanto, essas garantias não são respeitadas, não sendo possível realizar a ressocialização e reintegração do preso, assim gerando o aumento de crimes ainda mais violentos após esses presos voltarem a sociedade fisicamente e psicologicamente despreparados. Como metodologia utilizou-se a pesquisa qualitativa, com método dedutivo-exploratório, com obras literárias de renomados autores, bem como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Conclui-se então, que para uma eficaz ressocialização e reintegração do preso a sociedade, o poder público deve executar o estabelecido pela LEP, para que assim haja uma melhoria do sistema carcerário brasileiro e a diminuição dos índices de violência.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização. Direito Penal.

## **INTRODUÇÃO**

Será abordado neste Artigo a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, enfatizando as garantias previstas pela Lei n. 7.210 de 1984 (LEP) e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ocorre, que, o sistema carcerário brasileiro encontra-se abandonado pelo poder público e em total desconformidade do estabelecido em lei, vez que as celas se encontram superlotadas, higiene precária, além da falta de assistência médica e alimentação de qualidade o que acarreta o aparecimento de diversas doenças.

O abandono e o descaso com a população carcerária não atingem somente aos presos, mas sim toda a sociedade, vez que a consequência dessa realidade acarreta no aumento da reincidência e consequentemente a violência e o cometimento de novos crimes.

Como metodologia utilizou-se a pesquisa qualitativa, com método dedutivo-exploratório, com obras literárias de renomados autores, bem como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Portanto, caso esses presos fossem tratados com a devida dignidade e as garantias que lhe são atribuídas fossem devidamente respeitadas, estes seriam de fato ressocializados e estariam aptos para serem reinseridos na sociedade com maiores chances de não se tornarem reincidentes, pois estariam mentalmente, espiritualmente, psicologicamente e profissionalmente preparados para voltarem a sociedade.

## **1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO**

### **1.1 AS FORMAS DE PUNIÇÃO NO INÍCIO DA CIVILIZAÇÃO**

A origem das punições teve início em pequenos grupos ainda quando primitivos, onde eram estabelecidas regras para todo o grupo e aquele que viesse a violar, recebia punições das mais diversas e cruéis. (CORSI, 2016).

Uma característica peculiar dos indivíduos que integravam esses grupos primitivos, é que eram extremamente ligados a seus clãs, tendo-os como família, o

que os tornavam leais às regras a eles impostas por seus líderes, nascendo, assim, um sistema punitivo, conhecido como vínculo de sangue, considerado por Fromm, como:

[...Um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto...] (FROMM,1975, P. 148).

Ou seja, caso um membro de um determinado grupo viesse a matar alguém de grupo contrário, sobre o grupo que teve o companheiro assassinado recairia o dever de matar um membro do clã do assassino para vingar a morte de seu companheiro (FROMM,1975, P.148).

Ocorre, que, esta forma de punição era de natureza fortemente vingativa, causando rivalidade entre os grupos por gerações, e até mesmo o banimento de grupos, pois em muitos casos a punição recaía sobre inocentes sem qualquer distinção podendo ser adultos, crianças e até em animais, vindo também a ter perda patrimonial. (CORSI, 2016).

Nasceu, então, a necessidade da centralização do poder de punir, passando dos indivíduos para o Estado, acreditando-se que não teria mais um caráter vingativo. (CORSI, 2016).

Com o passar dos anos e com a medida de evolução dos grupos étnicos existentes à época, passaram então a adoção de novos meios de punição a exemplo da lei de talião ou Código de Hamurabi, (BUZON, 1976). Tendo como fundamento principal o Princípio da retaliação, ou seja, “olho por olho, dente por dente” trazendo em seu bojo uma forma de punição por erros cometidos em forma de vingança, como podemos ver nos seguintes códigos, vejamos:

Código 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

Código 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

Código 229º - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

Portanto, a partir da instauração de leis por parte das sociedades primitivas, passou-se, então, o dever de aplicação da pena para um órgão estatal, exercendo a vontade dos indivíduos, e da coletividade, através do Estado ou da Monarquia, mas, no entanto, não deixou sua essência de vingança. (CORSI, 2016).

## **1.2 AS PRISÕES E MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI NO BRASIL**

### **1.2.1 A realidade do sistema carcerário brasileiro**

O sistema carcerário brasileiro, nos dias atuais, se resume a um ambiente precário com condições desumanas, no qual os detentos são submetidos a pagarem suas penas em celas superlotadas, com pouca ou nenhuma assistência médica, além da higiene pessoal e alimentação inadequada, levando-os a desenvolver doenças graves ou até mesmo incuráveis. (GUIMARÃES, 2014, p. 566-581).

“As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”. (AURÉLIO, 2015).

Segundo Núñez (2017), há anos, vivenciamos o descaso e a falta de responsabilidade dos Governantes em criar políticas públicas que de fato venham a ressocializar e reintegrar o preso de volta à sociedade, conforme estabelece o artigo 10 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), sendo um dever do Estado garantir a assistência ao preso e ao internado tendo como objetivo prevenir a reincidência e proporcionar o retorno e convívio em sociedade.

Segundo Mirabete (2008, p. 89), a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

### **1.2.2 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**

Atualmente, no Brasil, para fins de ressocialização e reintegração de presos na sociedade contamos com empresas a exemplo da Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda, que tem como missão criar projetos que venham contribuir para a reeducação e capacitação de presos, proporcionando a eles de

acordo com seus perfis, atividades que ajudam a desenvolverem habilidades capazes de torná-los aptos a ingressarem no mercado de trabalho após sua reinserção na sociedade e tem o objetivo de fechar parcerias com entes públicos e privados, nacionais e internacionais até 2020. (BRASIL, 2017).

Dentre estes projetos, estão:

- O 'Mãos que Fazem Arte' no qual os presos confeccionam peças artesanais e pinturas em tela, artes com palito de picolé e outros tipos de artesanatos, afim de levar a cultura e a arte ao conhecimento do público, trazendo a comercialização dessas peças, sendo o dinheiro da venda desses objetos voltados ao preso responsável pela confecção do objeto;
- O 'Semeando Liberdade' tem como objetivo incentivar os detentos a desenvolverem atividades laborais através do cultivo de hortaliças, verduras e legumes, além de colaborar na ressocialização e na possibilidade de remição de pena;
- E o 'Remição Pela Leitura' no qual conforme a Recomendação n.º 44 do CNJ, que tem como principal objetivo a diminuição da pena através da leitura, e incentivar o reeducando ao hábito da leitura. O preso tem um prazo de 22 a 30 dias para concluir cada obra, sendo reduzido quatro dias de pena a cada obra lida, com um limite de 12 obras por ano. (BRASIL, 2017).

Conclui-se, que, devido cerca de 53% da população carcerária possuir baixo grau de escolaridade, possuindo apenas o ensino fundamental incompleto, é de extrema importância a criação de projetos que visam colaborar para a ressocialização do preso, sendo que apesar desses projetos serem comprovadamente eficazes na ressocialização do preso, ainda enfrenta a falta de interesse por parte da Sociedade e do Governo em solucionar esse problema. (IPOG, 2019).

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A dignidade da pessoa humana, é um princípio que está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual estabelece que todos devem ser tratados com igualdade e dignidade, recaindo sobre o Estado o dever de proteger esta garantia fundamental, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

No entanto, mesmo o respeito à dignidade do preso sendo algo primordial para que este seja devidamente ressocializado, em grande parte dos presídios brasileiros este princípio não é obedecido, conforme relata Assis, (2007), vejamos:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente parte tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Visando uma maior proteção a dignidade do apenado, Assis, (2007, p. 4), aponta que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Ocorre, que, embora vigentes diversos dispositivos legais que visam a proteção de direitos fundamentais do preso, ocorrem várias ofensas a essas normas, tornando-se uma afronta aos princípios fundamentais de direitos, as quais não devem ser toleradas, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

Segundo Ribeiro (2009), a crise impede o cumprimento da legislação. Vejamos:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Portanto, a precariedade e declínio do sistema prisional brasileiro, conforme acima exposto se dá devido ao descaso do poder público que não cumpre com suas atribuições, estabelecidas em lei, ocasionando assim um colapso em nosso sistema prisional, (CAMARGO, 2006).

## 2.2 A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL A LUZ DA LEI N.º 7.210 DE JULHO DE 1984

A assistência ao preso é dever do Estado, conforme a Lei n. 7.210 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, mais precisamente, em seu art.10, estabelecendo que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Conforme dispositivo normativo acima transcrito, é dever do Estado promover com eficácia a aplicabilidade da lei de execução penal, com o objetivo de ressocializar e reintegrar o preso de volta a sociedade, de forma que não volte a cometer crimes e não se torne reincidente, ocasionando assim a diminuição nos índices da criminalidade, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

Dentre as inúmeras garantias estabelecidas na Lei de Execução Penal, está a prevista no art. 88, o qual prevê que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Ocorre que, a atual realidade dos presídios brasileiros não condiz com o estabelecido em lei, visto que a maior parte dos presídios se encontram superlotados, com presos sendo submetidos a dormirem no chão das celas, dos banheiros e até mesmo amarrados nas grades, em situação totalmente desumana, (CAMARGO, 2006).

Segundo Oliveira (1997), o Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de

apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

Diante tal situação, não há que se falar em ressocialização, visto que os sistemas prisionais brasileiros estão em total desacordo com as garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal, pois não oferecem as mínimas condições essenciais, impossibilitando que os presos sejam dignamente ressocializado e reintegrados de volta a sociedade, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

### **3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE**

#### **3.1 O AMBIENTE HOSTIL EM QUE VIVEM OS PRESOS NO BRASIL**

Segundo, Senna (2008), O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Neste mesmo sentido Assis, (2007), nos ensina que, “A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas”.

Devido o não cumprimento das garantias legais no sistema carcerário, o que deveria ser um ambiente apropriado para a ressocialização do apenado se tornou um verdadeiro depósito de pessoas, tornando-as reféns da superlotação, da falta de assistência médica e higiene pessoal dentro das celas, fazendo com que esses detentos desenvolvam doenças graves e incuráveis, acarretando a subordinação do mais forte sob o mais fraco, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

De acordo com, Assis (2007), “Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes”.

Portanto, o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no sistema carcerário deve ser tratado não apenas como uma ofensa a pessoa do preso, mas sim, ao Estado Democrático de Direito, não devendo ser aceito de forma alguma essa terrível situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro, (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

### 3.2 OS IMPACTOS NA SOCIEDADE E SOLUÇÕES PARA EVITA-LOS

Segundo, Mirabete (2008, p. 89), “A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere”.

Conforme o autor acima citado, devido a falência do nosso sistema prisional, o preso não é devidamente ressocializado, ainda assim é posto de volta a sociedade sem que seja de fato preparado para retornar ao convívio social, ocorrendo assim a prática de novos crimes, que na maioria das vezes são mais graves e bárbaros do qual o que o levou inicialmente a ser preso.

Todavia, para que esse preso seja de fato ressocializado e reintegrado de forma que não venha a cometer a prática de novos crimes, o Estado deveria além de construir novos estabelecimentos prisionais, deveria também fazer a reestruturação das unidades já existentes, de modo que os presos recebam o tratamento conforme a Lei de Execução Penal estabelece, (OLIVEIRA, 1997).

Segundo Teixeira, (2008, p. 216), uma das soluções para a eficácia do sistema carcerário seria “Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso”.

Portanto, para que o preso seja dignamente ressocializado, além de celas devidamente estruturadas e garantias respeitadas, o preso deve desenvolver trabalhos e atividades que favoreçam seu estado físico, mental e espiritual, favorecendo a aceitação da pena e contribuindo com a disciplina interna e preparando este preso para que volte a viver em sociedade além de ensiná-lo possíveis habilidades que possa torna-se fonte do seu sustento próprio ao ser reinserido no meio social, (CASELLA, 1980, p. 424).

## **CONCLUSÃO**

Diante todo o conteúdo acima exposto, temos a conclusão de que o ambiente em que vivem os presos no Brasil é totalmente indigno contrariando os preceitos constitucionais, tornando assim incapaz do preso ser devidamente ressocializado conforme o estabelecido pela Lei de Execução Penal.

Cumprе salientar que é dever do Estado zelar pela integridade física e moral do preso, o que na prática não é cumprido ocorrendo totalmente o inverso do estabelecido.

A principal finalidade da LEP é fazer com que o preso cumpra sua pena em um ambiente propício a sua ressocialização e reintegração, porém um dos maiores problemas do sistema prisional é a superlotação e a degradação das celas o que inviabiliza o que o apenado tenha mínimo de dignidade dentro dos presídios.

Portanto, o essencial a se fazer para que essa triste realidade do sistema carcerário mude, é investir na construção de novas unidades prisionais com capacidade para que os presos cumpram suas penas em celas individuais além de

visita periódica de órgãos fiscalizadores para certificarem que a dignidade da pessoa humana, e os direitos e deveres de acordo com a Lei de Execução Penal estão sendo devidamente cumpridos.

## **THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL**

This article aims to show the current reality of the Brazilian Prison System, as well as the main problems in the prison structure and methods of resocialization of the prisoner. Since the reason for the overcrowding of the cells, the increasing increase in violence and crimes in society is due to the negligence of the public power that does not respect the guarantees established by the Law of Penal Execution (LEP), as provided in art. 88, which provides for the sentence to be served in an individual cell, with a minimum area of six square meters. However, these guarantees are not respected, and it is not possible to carry out the rehabilitation and reintegration of the prisoner, thus generating an increase in even more violent crimes after these prisoners return to society physically and psychologically unprepared. As a methodology, qualitative research was used, with a deductive-exploratory method, with literary works by renowned authors, as well as the Criminal Execution Law and the Brazilian Federal Constitution of 1988. It is concluded, then, that for an effective re-socialization and reintegration imprisoned by society, the public authorities must carry out what is established by the LEP, so that there can be an improvement in the Brazilian prison system and a reduction in the rates of violence.

**Keywords:** Prison system. Dignity of human person. Resocialization. Criminal Law.

## **REFERÊNCIAS**

Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas->

[prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/](#) Acesso em: 28 de maio. 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 7.210, 11 de julho 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.

CNPCP. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp>  
Acesso em: 19/04/2020.

DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 27ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Ipog. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) Acesso em: 16 de setembro de 2020.

Ipog. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/> Acesso em: 1 de junho. 2020.

INFOPEN, junho 2017. Disponível em:  
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>  
Acesso em: 19/04/2020.

INFOPEN, junho 2017. Disponível em:  
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>  
Acesso em: 19/04/2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

**Socializa Brasil.** Disponível em: <https://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/> Acesso em: 1 de junho. 2020.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

**Univali.** Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica/cc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> Acesso em: 28 de maio. 2020.